



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.257/2016, que " Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou adotar práticas similares no Distrito Federal".

AUTORA: Deputada TELMA RUFINO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, de autoria da Deputada Telma Rufino, que proíbe que prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica cobrem tarifa mínima de consumo ou adotem práticas similares no Distrito Federal.

De acordo com a proposição, a cobrança deve ser justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, por meio da qual os consumidores devem pagar somente pelo serviço usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Na Justificação, a Autora argumenta que a proposição trata de direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente, cabendo à União dispor sobre as normas gerais e ao Distrito Federal estabelecer normas complementares.

Submetido às Comissões de Defesa do Consumidor e de Assuntos Sociais, a proposição foi rejeitada em ambas.

Não foram apresentadas Emendas no âmbito da presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Em primeiro lugar, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela violação dos art. 21, XI e XII e 22, IV da Constituição Federal, verbis:

“Art. 21. Compete à União:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Além disso, recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2790, entendeu que a competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.

Neste sentido, temos o seguinte acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.790

PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ INTDO.(A/S)
:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.755, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Brasília, Sessão Virtual de 06 a 12 de março de 2020. Ministro GILMAR MENDES Relator”

Diante de todo o exposto, por não cumprir os requisitos de constitucionalidade, manifestamos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.257/2016, no âmbito dessa CCJ.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 10:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0208840** Código CRC: **E9D80981**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00028921/2020-61

0208840v2